



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h12, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, e **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 43ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 41ª Sessão Ordinária do dia 21/11/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Consta na Ata da Sessão Administrativa. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Consta na Ata da Sessão Administrativa. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA OS CONSELHEIROS MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA E PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.005/2020** - Representação Nº 88/2019-MP/FCVM interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Prefeito Municipal de Parintins, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia; da empresa "Amazon Best Turismo e Eventos Ltda.", do Sr. Francivaldo da Cunha Garcia, da Sra. Geyna Brelaz da Silva e, da Sra. Isabela Brelaz Silva Garcia, em razão de supostas irregularidades. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 13.999/2024 (APENSO: 13.998/2024)** - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Clarice Nascimento Queiroz da Silva em face da Decisão nº 378/2012 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6459/2009. **Advogado(s):** Sebastião Diogo de Melo Neto - OAB/AM 4644. **ACÓRDÃO Nº 1936/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto por Clarice Nascimento Queiroz da Silva, por meio de seu advogado, contra o Decisão nº 378/2012-TCE-Segunda Câmara, exarada no Processo nº 6459/2009 (atual 13.998/2024), por preencher os requisitos previstos nos arts. 144, 145 e 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por Clarice Nascimento Queiroz da Silva, por meio de seu advogado, contra o Decisão nº 378/2012-TCE-Segunda Câmara, exarada no Processo nº 6459/2009 (atual 13.998/2024), promovendo integração do decisório em questão no sentido de incluir os seguintes itens: **8.2.1.** Determinar à Fundação AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 264, §3º do Regimento Interno), nos termos do art. 71, incisos III e IX da CF/88, 1º, inciso XII, c/c o art. 36, da Lei n.º 2423/1996 e art. 2º, alínea “c” e §4º da Resolução nº 02/2014, alterada pela Resolução nº 10/2015, adote as seguintes providências: **a)** Promova a retificação da Guia Financeira e da Portaria nº 419/2009, de 17/09/2009, que concedeu benefício de pensão em favor da Sra. Clarice Nascimento Queiroz da Silva, fixando os proventos, devidamente atualizados, dentro dos limites estabelecidos no parágrafo único do art. 3º, da EC nº 47/2005, e do art. 7º da EC nº 41/2003; **b)** Em seguida, no prazo fixado no caput, remeta a esta Corte de Contas, o ato retificado com a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas e a Guia Financeira, demonstrando as alterações procedidas; **8.2.2.** Recomendar à Fundação Amazonprev que adote as providências necessárias para averiguação e processamento de retroativos devidos à Sra. Clarice Nascimento Queiroz da Silva.”; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Clarice Nascimento Queiroz da Silva, e ao seu advogado sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após a adoção das medidas acima descritas, na forma regimental. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento, negativa de provimento e notificação a interessada, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA O CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** **PROCESSO Nº 13.386/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Cemusa Amazônia LTDA em face da Secretaria Municipal de Comunicação da Prefeitura Municipal de Manaus para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 14/2023–CML/PM. **Advogado(s):** Renata Lorena Martins de Oliveira - OAB/SP 106077, Rodrigo Scalamandre Duarte Garcia – OAB/SP 232849, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/SP 128341, Thaís Strozzi Coutinho Carvalho – OAB/DF 19.573 e Maria Lydia Reboucas Montezuma - OAB/DF 61296. **ACÓRDÃO Nº 1938/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou o voto-vista do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oferecida pela Cemusa Amazônia Ltda. em face da Secretaria Municipal de Comunicação da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prefeitura Municipal de Manaus para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 14/2023–CML/PM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação oferecida em face da Secretaria Municipal de Comunicação - Semcom da Prefeitura de Manaus; **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Comunicação e à Comissão Geral de Licitação do Município de Manaus a devida observância aos diplomas que regulamentam as licitações públicas, em especial à Lei federal nº 14.133/2021, com o objetivo de prevenir falhas procedimentais e/ou violação aos princípios que regem as contratações públicas, sob pena de ser considerado como incurso nas sanções estabelecidas na Lei Orgânica da Corte; **9.4. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM e à Comissão Geral de Licitação do Município de Manaus e demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, no sentido de conhecer, julgar pela procedência da Representação, aplicação de multa, determinações, recomendações e ciência aos interessados.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA O CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).** **PROCESSO Nº 17.241/2019** - Auditoria de Natureza Operacional realizada nos serviços de saúde de média e alta complexidade oferecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para averiguar o cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 260/2015 – TCE-Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 1940/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aplicar multa** ao Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo, no valor de R\$ 13.654,19 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) pela inércia em responder esta relatoria quanto ao encaminhamento do Plano de Ação, referente às recomendações contidas no Relatório Conclusivo, aprovado na Decisão nº 188/2016- TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 4129/2015), nos termos da Lei Estadual nº 2.423/96, art. 54, VI c/c art. 308, VI do RITCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Aplicar multa** à Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, no valor de R\$ 13.654,19 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) pela inércia em responder esta relatoria quanto ao encaminhamento do Plano de Ação, referente às recomendações contidas no Relatório Conclusivo, aprovado na Decisão nº 188/2016- TCE-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno (Processo nº 4129/2015), nos termos da Lei Estadual nº 2.423/96, art. 54, VI c/c art. 308, VI do RITCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, no valor de R\$ 13.654,19 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) pela inércia em responder esta relatoria quanto ao encaminhamento do Plano de Ação, referente às recomendações contidas no Relatório Conclusivo, aprovado na Decisão nº 188/2016- TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 4129/2015), nos termos da Lei Estadual nº 2.423/96, art. 54, VI c/c art. 308, VI do RITCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar** o encerramento da atividade de monitoramento destes autos; **8.5. Determinar** a instauração de nova Auditoria Operacional no âmbito da SECEX/TCE-AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo e aos demais interessados; **8.7. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA O CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 12.900/2024 (APENSO: 11.766/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 134/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 11766/2023. **ACÓRDÃO Nº 1948/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por intermédio do Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 134/2024 - TCE - Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11.766/2023; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por intermédio do Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 134/2024 - TCE - Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11.766/2023, afastando as irregulares das contas prestadas pelo recorrente, referentes ao exercício 2022, excluindo a sanção aplicada e mantendo as recomendações proferidas; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que estabeleça em instrumento convocatório e edital os critérios de reajuste contratual, em conformidade com a legislação aplicável à matéria e diversas orientações do TCU; **8.4. Determinar** a ciência ao recorrente, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca da decisão; **8.5. Alterar** o item Julgar regular com ressalvas para Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, nos termos do art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei nº 2.423/1996, frente a ocorrência das falhas apontadas pela DICAD e pelo MPC, constantes nos parágrafos 10 e 11, do voto; **8.6. Excluir** o item Aplicar Multa ao Sr. Eduardo Costa Taveira no valor de 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, descritas nos itens 10 e 11 deste voto, com fundamento no art. 54, inciso VII da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Manter** o item Recomendar ao Sr. Eduardo Costa Taveira e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente que: a) Que sejam observadas com rigor as disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); b) Que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA estabeleça com mais rigor, em instrumento convocatório e edital, as cláusulas contratuais necessárias em todos os contratos administrativos, em conformidade com o disposto na nova lei de licitações e em diversas orientações do Tribunal de Contas da União – TCU; **8.8. Manter** o item Notificar o Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **8.9. Manter** o item Arquivar o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA O CONSELHEIROS**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO). PROCESSO Nº 11.169/2020 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 98/2006-SEDUC/Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280 e Lívia Rocha Brito – AOB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 1953/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva alcança o mérito, conforme regra do art. 487, II do CPC, aplicado subsidiariamente em razão do art. 127 da lei nº 2423/1996; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e seus patronos na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** os autos após cumpridos os trâmites processuais e regimentais, com fulcro no art. 162, da Resolução nº 04/2002. *Vencida a proposta de voto do Relator Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, determinações, ciência e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA O CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA E PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA).** **PROCESSO Nº 11.960/2020 (APENSOS: 12559/2022 e 12740/2022)** - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, de responsabilidade do Sr. Eduardo Melo de Mesquita Junior, do Exercício de 2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.** **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (COM VISTA PARA O CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** **PROCESSO Nº 16.115/2023** - Embargos de Declaração em Representação interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Gean Campos de Barros, da Prefeitura Municipal de Lábrea, para apuração de possíveis irregularidades acerca de pendências administrativas decorrentes do descumprimento de critérios para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721, Camilla Trintade Bastos – OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1968/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os embargos de declaração opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea/AM, no sentido de manter o Acórdão nº 970/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls.109/111); **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gean Campos de Barros, por meio de seus advogados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (COM VISTA PARA O CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO). PROCESSO Nº 10.590/2024 (APENSOS: 11.278/2017)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Lissandro Breval Santiago em face do Acórdão nº 2532/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.278/2017. **Advogado(s):** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603 e Felipe Coelho de Souza – OAB/AM 18341. **ACÓRDÃO 1977/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lissandro Breval Santiago, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, e Ordenador de despesas, à época, exercício de 2016, em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Parcial Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lissandro Breval Santiago, pelo saneamento dos itens 2,3,5,6,7,8, porém, com a permanência dos demais itens listadas no Relatório Conclusivo Nº. 27/2018-DICAI/AM, e demais informações conclusivas deste órgão técnico, de modo a reformar o Acórdão n.º 2.532/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado no bojo do Processo apenso n.º 11.278/2017, passando a ter a seguinte redação: 10.2 Aprovar com ressalvas as Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Diretor-Presidente, à época, Lissandro Breval Santiago; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Lissandro Breval Santiago, bem como ao seu Advogado sobre o teor desta decisão. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, providimento e notificação.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão - votou), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (COM VISTA PARA O CONSELHEIRO LUÍS**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 11.732/2024 - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE-AM, em desfavor do Sr. Renato Marinho Bezerra Júnior e da Sra. Ana Cecilia Ortiz e Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca de suposta violação aos princípios da publicidade e economicidade e aos deveres de transparência ativa e de transparência na gestão fiscal. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. /===/*

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 10.860/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, de Responsabilidade do Sr. Elenilton Ferreira Nogueira, Exercício de 2022. **Advogado(s):** Marcelo Pinedo Maciel dos Santos – OAB/AM 13356. **ACÓRDÃO Nº 1933/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Elenilton Ferreira Nogueira, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b", da Lei nº 2.423/1996; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Elenilton Ferreira Nogueira, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Japurá que: **a)** Planeje os deslocamentos de forma eficiente, priorizando atividades administrativas em períodos regulares, e fortaleça os mecanismos de controle interno, com relatórios detalhados e comprovação da necessidade e legalidade das viagens; **b)** Exija dos vereadores as declarações sobre a não cumulação de cargos públicos com incompatibilidade de horários, conforme art. 38, inciso III, da Constituição Federal de 1988. **10.4. Notificar** o Sr. Elenilton Ferreira Nogueira com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.611/2023** - Análise de Edital nº 001/2023 para provimento de 359 (trezentos e cinquenta e nove) vagas de diversos cargos do quadro de pessoal e cadastro de reserva para as Secretarias Municipais. **ACÓRDÃO Nº 1934/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Análise de Edital nº 001/2023 para provimento de 359 (trezentos e cinquenta e nove) vagas de diversos cargos do quadro de pessoal e cadastro de reserva para as secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Apuí; **9.2. Determinar** o registro da análise de edital nº 001/2023 para provimento de 359 (trezentos e cinquenta e nove) vagas de diversos cargos do quadro de pessoal e cadastro de reserva para as secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Apuí; **9.3. Recomendar** ao órgão de origem (Prefeitura Municipal de Apuí) a observância rigorosa dos procedimentos para a contratação de servidores públicos pela regra do concurso público, consoante dispõe o artigo 37, II, da CF/88; **9.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Apuí, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório; **9.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.182/2024** - Prestação de Contas do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais - FEMUCS, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira e da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, referente ao exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 1935/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais (FEMUCS), exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, presidente e gestor do fundo, e da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, ordenadora de despesas; conforme art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/1996, frente a ocorrência de falha de caráter formal, que não macula a gestão anual; **10.2. Determinar** ao gestor do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais (FEMUCS), que seja encaminhado o Certificado Anual de Auditoria de Contas junto a Prestação de Contas Anuais, em cumprimento do Art. 10, III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **10.3. Notificar** o Sr. Eduardo Costa Taveira e a Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência, para querendo, apresentarem o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.524/2024 (APENSOS: 16.289/2020 e 12.597/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundo Previdenciário Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM em face do Acórdão nº 401/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12597/2021. **Advogado(s):** Jefferson da Silva Gonçalves - OAB/AM 13276. **ACÓRDÃO Nº 1937/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM, interposto pelo Fundo de Previdência Social do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Município De Manacapuru - FUNPREVIM; **8.2. Dar provimento** ao recurso de revisão interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, em face do Acórdão nº 401/2023 - TCE - Segunda Câmara, no sentido de: **8.2.1.** Manter o item Julgar ilegal a pensão por morte da Sra. Rubenita Lopes dos Santos; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro do ato do Sra. Rubenita Lopes dos Santos para acrescentar determinações a serem adotadas pela Primeira Câmara para execução do julgado, da seguinte forma: **8.2.2.1.** Oficiar à Sra. Rubenita Lopes dos Santos, enviando-lhe cópia do Parecer Ministerial, do Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e, caso queira, ingresse com o recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **8.2.2.2.** Oficiar o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM e a Prefeitura de Manacapuru, após a expiração do prazo recursal cabível, para que: a) No prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a anulação ato concessório, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; b) Informe a esta Corte, dentro prazo da alínea anterior, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do art. 265 do Regimento Interno; **8.2.2.3.** Determinar à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno). **8.2.2.4.** Notificar os interessados. **8.2.3. Excluir** o item **Aplicar Multa** ao Sr. Jefferson da Silva Gonçalves no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREZ autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Manter o item Arquivar o processo. **8.3. Notificar** o Sr. Jefferson da Silva Gonçalves, o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM e demais interessados para que tomem ciência do julgado; **8.4. Arquivar** o processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.634/2024 (APENSO: 11.626/2024)** - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 70/2017 - TCE - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo nº 11626/2024. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1939/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 70/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.626/2024. **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, haja vista a assinatura contida no Aviso de Recebimento foi efetivamente falsificada, conforme análise apresentada pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (págs.23/28), referente à ciência do Acórdão nº 70/2017, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999 c/c art. 127, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 6, I, da Resolução nº 10/2024, mantendo a determinação, conforme item 8.5 do Acórdão combatido, bem como aplicando recomendações ao órgão de origem; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e aos demais interessados. **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.805/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de Responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Exercício de 2021. **Advogado(s):** Daniel Sodrê Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902 e Adriana Gomes Menezes – OAB/AM 17344. **PARECER PRÉVIO Nº 114/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito à época, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 114/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, o Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral dos autos à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, que cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, que cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que atente ao disposto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de cumprir com o limite de gastos com Pessoal; **10.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que mantenha as fichas funcionais de todos os seus respectivos servidores devidamente atualizadas; **10.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que proceda a implantação do sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.7. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que adote as devidas providências no sentido de que a autorização para a concessão de diárias deve pressupor, obrigatoriamente a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público e a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo; **10.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que atente ao disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **10.9. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que atente a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 14.133/2021; **10.10. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha e aos demais interessados; **10.11. Arquivar** o processo nos termos regimentais após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.356/2023 (APENSOS: 11.488/2017 e 12.971/2017)** - Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 134/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.488/2017. **ACÓRDÃO Nº 1941/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 134/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.488/2017 (apenso), por meio do qual julgou, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, legal e irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 035/2012-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prefeitura municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista; **8.2. Negar provimento** ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.977/2024 (APENSOS: 13.447/2020 e 12.279/2023)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Nathan Macena de Souza em face do Acórdão nº 1923/2022-TCE-tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13447/2020. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 1942/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nathan Macena de Souza, em face do Acórdão nº 1923/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13447/2020, considerando que não foi apresentada nova documentação existente à época dos fatos, constata-se que o real propósito do recorrente é a rediscussão do mérito, na tentativa de provocar a rediscussão do julgado deste Tribunal, fundado tão somente na sua discordância e irresignação com as conclusões desta Corte de Contas, o que não constitui motivo para a revisão do decisório; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza e demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.029/2024 (APENSOS: 12.130/2023)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida em face do Acórdão nº 330/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12130/2023. **Advogado(s):** Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1943/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário do Sr. Jander Paes de Almeida, no sentido de manter integralmente o Acórdão nº 330/2024 – TCE – Segunda Câmara do Processo nº 12.130/2023; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 15.050/2023 - Denúncia Interposta pelo Sr. Rômulo da Silva Oliveira em desfavor da Prefeitura Municipal de Envira, para apuração de possíveis irregularidades acerca de contratação de pessoal sem Processo Seletivo Simplificado ou Concurso Público. **Advogado(s):** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM – A666, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12868, Katiuscia Raika Câmara Elias – OAB/AM 5225, Ana Clara Moreira Guilherme – OAB/AM 15914, Mateus Duarte Silva Costa – OAB/AM 16690, Amanda dos Santos Neves Gortari – OAB/AM 17302, Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697, João Victor Pereira Martins da Silva – OAB/AM 8726, José Lupércio de Oliveira Júnior – OAB/AM 6830. **ACÓRDÃO Nº 1944/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelo Sr. Rômulo da Silva Oliveira, Vereador Presidente da Câmara Municipal, em face do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito de Envira, por supostas irregularidades em contratações temporárias sem prévio processo seletivo e sem demonstração de excepcional interesse público, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 279 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia formulada pelo Sr. Rômulo da Silva Oliveira, Vereador Presidente da Câmara Municipal, em face do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito de Envira, por supostas irregularidades em contratações temporárias sem prévio processo seletivo e sem demonstração de excepcional interesse público, uma vez que as impropriedades foram afastadas por completo; **9.3. Determinar** à SEPLENO, para que officie os interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, pelo conhecimento e procedência da Denúncia, aplicação de multa, determinações e ciência aos interessados.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.350/2024 (APENSO: 12.676/2020)** - Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Heddi Lamar de Magalhães Ramos, em face do Acórdão nº 1138/2020 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.676/2020. **Advogado(s):** Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa - OAB/SP 211649. **ACÓRDÃO Nº 1945/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Heddi Lamar de Magalhães Ramos, por meio de seu procurador, o Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, em face do Acórdão nº 1138/2020 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.676/2020 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Pedido de Revisão interposto pela Sra. Heddi Lamar de Magalhães Ramos, por meio do seu procurador, o Sr. Rafael Vinheiro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Monteiro Barbosa, em face do Acórdão nº 1138/2020 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.676/2020 (apenso), no sentido de reformar o Decisório Recorrido, determinando à Fundação Amazonprev que promova a retificação do ato aposentatório, incluindo, nos cálculos dos seus proventos, a título de vantagem pessoal, a gratificação de tempo integral, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) dos seus proventos básicos, conforme Súmula nº 23 desta Corte de Contas e por todo o exposto neste Relatório, que deverá ter sua execução acompanhada pelo ilustre relator originário, conseqüentemente com a seguinte repercussão no Acórdão combatido: **8.2.1.** Manter o item Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Heddi Lamar de Magalhães Ramos, no cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, classe “C”, referência 4, matrícula nº 108.302-3B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2.2.** Manter o item Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Heddi Lamar de Magalhães Ramos; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência do julgamento à AMAZONPREV e à Sra. Heddi Lamar de Magalhaes Ramos; e **8.2.4.** Manter o item Arquivar o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **8.3. Dar ciência** à Sra. Heddi Lamar de Magalhaes Ramos, a respeito da presente decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso, por não competir aos Tribunais de Contas a realização de determinações à origem ou concessão de prazo em processos de aposentadoria, cabendo tão somente reconhecer a legalidade ou ilegalidade do ato.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.217/2024 (APENSOS: 10.215/2022, 11.523/2017, 12.687/2020, 10.767/2022, 17.448/2021, 10.766/2022, 10.216/2022 e 11.522/2017)** - Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1032/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.767/2022. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1946/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1032/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.767/2022, que modificou parcialmente o Acórdão nº 1077/2021, prolatado no bojo do processo nº 12.687/2020; **8.2. Dar Provimento** ao pedido de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1032/2022-TCE-Tribunal Pleno, para alterar o Acórdão nº 1077/2021, prolatado no bojo do processo nº 12.687/2020, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória, conforme regra do art. 127 da lei nº 2423/1996; **8.3. Notificar** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, acerca da decisão, com envio de cópia do Relatório/Voto, laudo técnico e parecer ministerial; **8.4. Arquivar** o Recurso de Revisão e seus anexos. *Vencido o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa que votou pelo conhecimento, negativa de provimento, determinação e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.004/2024** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajara, de Responsabilidade do Senhor Fredson Moraes de Souza Silva, Presidente e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 1947/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará, sob a responsabilidade do Sr. Fredson Moraes De Souza Silva, Presidente, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em razão da permanência das impropriedades de nº 3, 12, 13, 14, 15 e 16, identificadas pela DICAMI, referente a ausência das notas explicativas, ausência de relatório de viagem e comprovante de comparecimento aos órgãos, ausência de sistema de controle de almoxarifado e ausência de documentos nas fases internas dos procedimentos licitatórios e contratos; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Fredson Moraes De Souza Silva, Presidente da Câmara Municipal de Guajará, no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), na forma prevista no art. 54, II e III, da Lei nº 2423/1996, relativa às restrições de n.º 3, 12, 13, 14, 15 e 16, constantes na Notificação nº 178/2024-DICAMI, não sanadas, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Guajará, na pessoa do Sr. Fredson Moraes de Souza Silva ou quem lhe venha a suceder, que cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Fredson Moraes De Souza Silva, por intermédio de seu patrono, se for o caso; **10.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.140/2024 (APENSOS: 12.269/2021, 12.268/2021, 12.272/2021, 12.273/2021 e 12.274/2021)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 516/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12273/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.866/2024 (APENSOS: 13.978/2019 e 14.410/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 986/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.978/2019. **ACÓRDÃO Nº 1949/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 986/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.978/2019; **8.2. Arquivar** sem resolução de mérito os autos, dada a perda superveniente de objeto, nos termos do art. art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por previsão expressa do 127, da Lei nº 2.423/1996. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 10.260/2021 (APENSO: 13.462/2019)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Romeiro José Costeiro de Mendonça em face do Acórdão nº 127/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 13462/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 10.440/2018 (APENSOS: 13.857/2017, 13.232/2018 e 13.231/2018)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 032/2014-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 13.232/2018** - Prestação de Contas de Convênio da 2ª Parcela do Convênio nº 32/2014-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 13.231/2018** - Prestação de Contas de Convênio da 1ª Parcela do Convênio nº 32/2014- SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 13.857/2017** - Representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, contra atos do ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo para averiguar possível ilegalidade sobre o Convênio nº 32/2014. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 12.262/2022** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de Responsabilidade do Sr. Betanael da Silva Dangelo, do Exercício de 2021. **PARECER PRÉVIO Nº 115/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria com**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

desempate da Presidência, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor AuditorRelator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** prestadas pelo Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2021. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF e recomendação, acompanhando nas demais determinações.* **ACÓRDÃO Nº 115/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor AuditorRelator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Câmara Municipal de Manacapuru que promova, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, o julgamento das Contas do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo; **10.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que observe as melhorias indicadas no item II - de 1 a 6 - da fundamentação desta proposta de voto e nas Recomendações propostas no Relatório Conclusivo n. 101/2023 – DICAMI (fls. 1631/1669) e Relatório Conclusivo n. 11/2023-DICOP-MANACAPURU (fls. 1592/1630); **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, à Prefeitura Municipal de Manacapuru e à Câmara Municipal de Manacapuru. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.500/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Chefe do Executivo Estadual, Sr. Governador Wilson Miranda Lima, do Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira, do ex-Chefe do Executivo de Canutama, Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente, da Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, e do Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvás, em virtude de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Canutama, no exercício de 2020. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO 1950/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo MPC em face do Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, do Ex-Prefeito de Canutama, Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, do Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sr. Eduardo Costa Taveira, do Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, Diretora Técnica do IPAAM e o Sr. Raimundo Nonato Marques



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Chuvas, Gerente de Fiscalização do IPAAM, em decorrência de reiterada omissão de combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Canutama, no exercício de 2020, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. Considerar revel o Ex-Prefeito de Canutama, Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente** no mérito, a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, do Ex-Prefeito de Canutama, Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, do Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sr. Eduardo Costa Taveira, do Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, Diretora Técnica do IPAAM e o Sr. Raimundo Nonato Marques Chuvas, Gerente de Fiscalização do IPAAM, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Ex-Prefeito de Canutama, Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, haja vista a ausência de comprovação de medidas para prevenir e combater queimadas e preservar o meio ambiente da municipalidade, além de diligências alternativas, de caráter repressivo, com o fito de intensificar a redução do número de queimadas na região do referido ente público; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Canutama que, no prazo de 18 meses, proceda às seguintes medidas: **a.** elaborar plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (Sema, Ipaam, Bombeiros, Defesa Civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **b.** amadurecer e apresentar projetos, em articulação com o Estado, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **9.5. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam que auxiliem a Prefeitura Municipal, no que couber às respectivas competências; **9.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Canutama que: **a.** busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **b.** elabore Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **c.** implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **d.** implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **e.** elabore a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; **f.** reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **g.** apoie a implementação do Cadastro Ambiental Rural como ferramenta de controle das áreas produtivas; **9.7. Dar ciência** deste Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, ao Governo do Estado do Amazonas, assim como as demais partes interessadas, a fim de que sejam cientificados da presente decisão; **9.8. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

elencadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.759/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, exercício de 2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 116/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, no curso do exercício de 2021, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência dos achados discriminados na Proposta de Voto e no Relatório da DICAMI, os quais acompanham este Parecer Prévio. **ACÓRDÃO Nº 116/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre que: **10.1.1.** Cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.1.2.** Cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas. **10.2. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se houve a implementação das medidas anunciadas em defesa relativa ao Achado nº 04 debatido na Proposta de Voto; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Maria Silva da Cruz, obedecendo a constituição de seu patrono. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.852/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 115/2023-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Silves, para apuração de possíveis irregularidades acerca possíveis acúmulos de cargos. **ACÓRDÃO Nº 1951/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 115/2023 – Ouvidoria decorrente do acúmulo ilegal de cargos públicos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Silves, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC e da Secretaria de Estado de Saúde – SES, por restarem preenchidos os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar procedente** no mérito, a Representação, oriunda da Manifestação nº 115/2023 - Ouvidoria, decorrente do acúmulo de cargos públicos, a Prefeitura Municipal de Silves e também, tão-somente quanto à Sra. Nazira Grana Neves, ocupante do cargo de Aux. Oper. de Saúde AOS-P.S.N.A.-A, matrícula nº 228.976-8A, com vínculo estatutário na SES, e do cargo de Professor ED.ESP-III, matrícula nº 127, com vínculo estatutário na prefeitura de Silves; **9.3. Determinar** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito de Silves, e ao atual gestor da SES/AM, que oportunizem à servidora Sra. Nazira Grana Neves a opção de escolha de um dos cargos ocupados, além da abertura de PAD para apuração quanto ao acúmulo ilícito de cargos públicos, com a devida oportunidade de contraditório e ampla defesa; **9.4. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, a Prefeitura Municipal de Silves e às demais partes interessadas; quais sejam a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC e a Secretaria de Estado de Saúde – SES; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.646/2024** - Representação oriunda da Manifestação nº 113/2024, interposta pela SECEX em desfavor da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Educação e Desporto Escolar do Estado do Amazonas (SEDUC/AM), e da Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, Secretária Municipal de Educação de Manaus (SEMED), na qualidade de gestoras dos órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos públicos, bem como do servidor Lenilson Melo Coelho, ocupante de três cargos públicos, sendo dois cargos de professor e um cargo em comissão de Assessor de Licitações e Contratos, para apuração de possível acúmulo tríplice de cargos públicos. **Advogado(s):** David Marcio de Oliveira Barreto - OAB/AM 16279. **ACÓRDÃO Nº 1952/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 113/2024 – OUVIDORIA decorrente do acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor Lenilson Melo Coelho, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, oriunda da Manifestação nº 113/2024 – OUVIDORIA decorrente do acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Lenilson Melo Coelho, o qual ocupou simultaneamente o cargo de Professor na SEDUC 20h, Professor na SEMED-Manaus 20h e Assessor de Licitações e Contratos no COREN/AM 40h; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Lenilson Melo Coelho no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao titular da SEMED-MANAUS que tome providências no sentido de que o foco da apuração em andamento, conforme Processo Administrativo 2024.18000.18125.0.011472, seja a verificação do cumprimento da devida jornada de trabalho por parte do Sr. Lenilson Melo Coelho, especialmente durante o período de 03/01 a 12/03/2024, considerando que o servidor se encontra cedido pela SEDUC à SEMED e percebendo remuneração das duas secretarias, considerando a carga dobrada do servidor e considerando a sua função de diretor de escola; **9.5. Determinar** ao titular da SEMED-MANAUS que acompanhe e monitore os trabalhos da Comissão Permanente de Acúmulo de Cargos (COPACM) e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, contados da conclusão da apuração objeto do processo Administrativo 2024.18000.18125.0.011472, informações a respeito dos resultados alcançados, incluindo relatórios circunstanciados e conclusivos do processo, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.6. Recomendar** ao titular da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC que reavalie a conveniência e legalidade da cessão do Sr. Lenilson Melo Coelho à SEMED, professor, matrícula 209.599-8 D, considerando que, desde 27/03/2024, o servidor encontra-se em gozo de licença especial naquela secretaria municipal, inclusive quanto aos aspectos de pagamento de remuneração e contraprestação laboral; **9.7. Dar ciência** deste Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas as quais sejam, Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Educação e Desporto Escolar do Estado do Amazonas (SEDUC/AM), a Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, Secretária Municipal de Educação de Manaus (SEMED/AM), e ao Sr. Lenilson Melo Coelho; **9.8. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.051/2024** - Denúncia formulada pelo Sr. Rainier Filgueiras Rodrigues Filho, em face do Sr. Marco Aurélio Costa da Silva e o Sr. Sátiro Machado Vidal, gestores do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN. **Advogado(s):** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 1954/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia interposta pelo Sr. Rainier Filgueiras Rodrigues Filhos, em face do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva e do Sr. Sátiro Machado Vidal, gestores do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a denúncia interposta pelo Sr. Rainier Filgueiras Rodrigues Filhos, em face do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva e do Sr. Sátiro Machado Vidal, gestores do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN, em razão da insuficiência de elementos que demonstrem a ilegalidade da matéria da denúncia, conforme disposto no art. 49 da Lei Estadual nº 2.423/1996; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Rainier Filgueiras Rodrigues Filhos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Sátiro Machado Vidal, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, conforme art. 170, § 1º da Resolução 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.449/2024 (APENSO: 12.164/2023)** - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Victor Fabian Soares Cipriano, em face do Acórdão nº 28/2024-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.164/2023. **ACÓRDÃO Nº 1955/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, em face do Acórdão nº 28/2024-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.164/2023, que conheceu e julgou parcialmente procedente a representação e aplicou multa ao ora Recorrente, com fundamento no art. 62 da Lei nº 2.423/96 – LOTCE e art. 154, do RITCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, porque o recorrente não colacionou novos fatos, tampouco provas capazes de elidir a interpretação do juízo a quo, mantendo o teor do Acórdão nº 28/2024-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.164/2023, nos termos do artigo 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais, nos termos do art. 170, § 1º da Resolução 04/2002/TCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.131/2024 (APENSO: 14.276/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, neste ato representado por seus patronos, em face do Acórdão nº 628/2024 – TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 14.276/2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308 e Giovanna Paes Ferreira - OAB/AM 19089. **ACÓRDÃO Nº 1956/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, neste ato representado por seus patronos, em face do Acórdão nº 628/2024-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.276/2023, que julgou ilegal a Admissão de Pessoal, com fundamento no art. 62 da Lei nº 2.423/96 – LOTCE e art. 154, do RITCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Dos Santos, mantendo-se *in totum* o teor do Acórdão nº 628/2024 – TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.276/2023, porque não apresentou elementos suficientes para afastar as irregularidades que ensejaram a ilegalidade das contratações, tampouco novas provas capazes de elidir a interpretação do juízo a quo, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, conforme art. 170, § 1º da Resolução 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.964/2024 (APENSOS: 15.547/2022 e 15.602/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, por meio de seus patronos, contra o Acórdão n.º 106/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo n.º 15547/2022. **Advogado(s):** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1957/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, por meio de seus patronos, contra o Acórdão n.º 106/2024-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 15547/2022, que conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente, mas negou provitimento mantendo incólume o Acórdão n.º 2496/2023TCE– Tribunal Pleno que julgou procedente a Representação e aplicou multa ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em razão de irregularidade no Pregão Presencial n.º 57/2022, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, por meio de seus patronos, mantendo-se *in totum* a decisão exarada pelo Acórdão n.º 106/2024-TCE-Tribunal Pleno nos autos do Processo n.º 15547/2022, uma vez que as razões recursais aduzidas pelo Recorrente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.272/2024 (APENSO: 12.516/2024)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Daniel Freire Nakamura, em face do Acórdão nº 782/2024 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12516/2024. **Advogado(s):** Ana Selma Rodrigues Pinheiro - OAB/AM 4958 e Giuliana Pinheiro Bastos Neves – OAB/AM 10386. **ACÓRDÃO Nº 1958/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo do Sr. Daniel Freire Nakamura, em face do Acórdão nº 782/2024 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12516/2024, que julgou ilegal o ato de Aposentadoria Especial Voluntária do Recorrente, bem como negou registro, com fundamento no art. 62 da Lei nº 2.423/96 – LOTCE e art. 154, do RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Daniel Freire Nakamura, no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão nº 782/2024 – TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 12516/2024, em favor do Sr. Daniel Ferreira Nakamura, uma vez que o servidor exerceu suas funções em horários distintos o que garante a compatibilidade de horários exigida pela Constituição Federal. Conforme disposto no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, com fundamento no art. 62 da Lei nº 2.423/96 – LOTCE e art. 154, do RITCE/AM; **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal a aposentadoria especial voluntária do Sr. Daniel Freire Nakamura, matrícula n.º 088.223-2B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Ginecologista II-05, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, com proventos integrais no valor de R\$ 10.611,87 (dez mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos), de acordo com a Portaria Conjunta n.º 167/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 1 de março de 2024 (fls.109); **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro o registro do ato de aposentadoria do Sr. Daniel Freire Nakamura; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Daniel Freire Nakamura, sobre o julgamento do processo; e **8.2.4.** Excluir o item Notificar a Manaus Previdência - Manausprev para que, após o prazo de interposição do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida comprovação junto a esta Corte de Contas, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

prazo de 60 dias. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Daniel Freire Nakamura, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** à Sra. Ana Selma Rodrigues Pinheiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão, conforme art. 170, § 1º da Resolução 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 14.580/2024 (APENSO: 11.936/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Márcio Rogério Tavares Reis, contra o Acórdão nº 2535/2023-TCE-Tribunal Pleno exarado nos Autos do Processo nº 11936/2020. **Advogado(s):** Izabelle Gomes Batista - OAB/AM 17411. **ACÓRDÃO Nº 1959/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Márcio Rogério Tavares Reis, através da Advogada Izabelle Gomes Batista OAB/AM nº 17.411, contra o Acórdão nº 2535/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls. 6703/6708 do Processo nº 11936/2020 apenso, nos termos do art. 154, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Márcio Rogério Tavares Reis, através da advogada Izabelle Gomes Batista OAB/AM nº 17.411, contra o Acórdão nº 2535/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls. 6703/6708 do Processo nº 11936/2020 apenso, nos termos do art. 154, da Resolução nº 04/2002, porque o recorrente não trouxe novos fatos, tampouco novas provas capazes de elidir a interpretação do juízo a quo, visto que se limitou a elencar as impropriedades como de natureza formal e afirmar boa-fé genérica; por isso, mantém-se inalterado o Acórdão nº 2535/2023-TCE- Tribunal Pleno prolatado às fls. 6703/6708 do Processo nº 11936/2020 apenso; **8.3. Dar ciência** à Sra. Izabelle Gomes Batista, OAB/AM nº 17.411, advogada do Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002; se infrutífera, já se autoriza notificação editalícia, na forma do art. 97, do mesmo diploma; **8.4. Arquivar** os autos, após cumpridos os prazos regimentais, na lição do art. 171, §1º, de acordo com a Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 14.950/2024 (APENSOS: 16.706/2023 e 16.639/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ozinelia Santana de Brito, neste ato representada pela Exma. Defensora Pública do Estado do Amazonas, Amanda Silva Farias Dias Pereira, em face do Acórdão n.º 65/2024– TCE–



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 16706/2023. **Advogado(s):** Amanda Silva Farias Dias Pereira – Matrícula 919-A/DPE-AM. **ACÓRDÃO Nº 1960/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ozinelia Santana de Brito, neste ato representada pela Exma. Defensora Pública do Estado do Amazonas, Amanda Silva Farias Dias Pereira, em face do Acórdão n.º 65/2024–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 16706/2023, que julgou ilegal o ato de aposentadoria por invalidez da Recorrente, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino- SEDUC, com negativa de registro, nos termos do art. 151 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ozinelia Santana de Brito, neste ato representada pela Exma. Defensora Pública do Estado do Amazonas, Amanda Silva Farias Dias Pereira, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 65/2024–TCE– Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 16706/2023, em razão da ausência de histórico da paciente, conforme determina o art. 6º, §2º, da Resolução n.º 02/2014-TCE/AM, e ausência de informações sobre licenças, atestados e tratamentos médicos que possam suprir a ausência do histórico no Laudo Médico, bem como pelo enquadramento fundamentado pela Amazonprev que viola a regra geral por se tratar de doença não prevista expressamente no parágrafo único do art. 11, da LC 30/2001; **8.3. Dar ciência** à Exma. Sra. Amanda Silva Farias Dias Pereira, Defensora Pública, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Ozinelia Santana de Brito, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.662/2024 (APENSO: 16561/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Edgar Tavares da Silva, representado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face do Acórdão n.º 540/2024 – Primeira Câmara, exarada nos autos do processo n.º 16.561/2023. **Advogado(s):** Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa - OAB/SP 211649. **ACÓRDÃO 1961/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, **no exercício** da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Edgar Tavares da Silva, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provedimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Edgar Tavares da Silva, no sentido de reformar integralmente a Acórdão nº 540/2024 – Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 16.561/2023, devendo o acórdão reformado ter o seguinte teor: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o ato de pensão por morte concedida ao Sr. Carlos Edgar Tavares da Silva, na condição de filho do ex-servidor Sr. Ederaldo Rodrigues da Silva (*de cujus*), que possuía o cargo de Vigia, classe “A”- Grupo 01- referência IV, na Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 24 de outubro de 2023, publicado no D.O.M. em 25 de outubro de 2023; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato de pensão por morte concedida ao Sr. Carlos Edgar Tavares da Silva; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência da decisão ao Sr. Carlos Edgar Tavares da Silva; **8.2.4.** Excluir o item Oficiar ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **8.2.4.1.** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.4.2.** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão e das medidas postuladas. **8.2.5.** Manter o item Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Carlos Edgar Tavares da Silva; **8.4. Dar ciência** desta decisão ao Instituto Municipal de Previdência Dos Servidores de Coari - Coariprev; e **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.690/2024 (APENSO: 16.234/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins contra o Acórdão nº 320/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo Nº 16234/2021. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Aynne Fernandes da Silva – OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1962/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, **no exercício** da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade. **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 320/2024-TCE-Segunda Câmara, em razão de o recorrente não haver logrado êxito em sanar ou afastar de si a responsabilidade pelas restrições constantes no bojo da notificação nº 553/2023-DIATV (fls. 547-549 do Processo nº 16.234/2021), notadamente a omissão no dever de prestar contas e a inexecução do objeto do ajuste; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Lázaro De Souza Martins, por intermédio de seus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

patronos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.741/2023** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, de responsabilidade da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, do Exercício 2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA. PROCESSO Nº 12.435/2024 (APENSO: 14.007/2024 e 16.857/2023)* - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Salomão Moyses Cohen, em face da Acórdão nº 95/2024 – Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 16.857/2023. **Advogado(s):** Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa - OAB/SP 211649. **ACÓRDÃO Nº 1963/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Salomão Moyses Cohen, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provisão** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Salomão Moyses Cohen, no sentido de reformar integralmente a Acórdão nº 95/2024 – Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 16.857/2023, devendo o acórdão reformado ter o seguinte teor: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Salomão Moyses Cohen, matrícula nº 124.321-7 A, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Psiquiatra I-02, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 875/2023, publicado no D.O.M. em 16 de novembro de 2023; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Salomão Moyses Cohen; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência da decisão ao Sr. Salomão Moyses Cohen; **8.2.4. Manter** o item Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais; **8.2.5.** Excluir o item Oficiar a Manaus Previdência - Manausprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **8.2.5.1.** no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.5.2.** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Salomão Moyses Cohen; **8.4. Dar ciência** da decisão a Manaus Previdência - Manausprev; e **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.508/2024 (APENSO: 11.534/2024)** - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Shirley do Nascimento Oliveira, em face do Acórdão nº 976/2024-TCE-segunda Câmara, exarado nos Autos do Processo nº 11.534/2024. **Advogado(s):** Maria Rafaela Ferreira Dias - OAB/PR 118586. **ACÓRDÃO Nº 1964/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto por Shirley Do Nascimento Oliveira, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n.º 04/2002 – RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto por Shirley Do Nascimento Oliveira, em razão da comprovação do acúmulo lícito de cargos públicos e do preenchimento dos requisitos necessários para a inativação na modalidade pretendida, reformando o Acórdão n.º 976/2024 – TCE – Segunda Câmara no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal a aposentadoria por invalidez da Sra. Shirley do Nascimento Oliveira, matrícula n.º 088.412-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-8, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), com proventos proporcionais no valor de R\$ R\$ 2.948,42 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), de acordo com a Portaria N.º 142/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.OM. em de 23 de fevereiro de 2024. (fl. 85); **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Shirley do Nascimento Oliveira; **8.2.3.** Excluir o item Dar ciência à Sra. Shirley do Nascimento Oliveira a respeito do julgamento do processo; e **8.2.4.** Excluir o item Notificar a Manaus Previdência - Manausprev para que, após o prazo de interposição do recurso ordinário, anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida comprovação junto a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias. **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Shirley Do Nascimento Oliveira por intermédio do seu patrono; **8.4.** Arquivar este processo após o trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 17.010/2021 (APENSOS: 13.759/2021, 16.602/2021 e 13.760/2021)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto Pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão n.º 678/2019- TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 13.759/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1965/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas – SEINF/AM, à época, em face do Acórdão n.º 1.102/2024 – TCE – Tribunal Pleno, fls. 443/444; **7.2. Dar Provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em acolhimento à questão de ordem pública, no sentido de anular o Acórdão n.º 1.102/2024 – TCE – Tribunal Pleno fls. 443/444 e reincluir a Proposta de Voto correspondente fls. 443/444 em nova pauta de julgamento de Sessão Ordinária do Tribunal Pleno; **7.2.1.** Excluir o item Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei n.º 2.423/1996-LO-TCEAM, c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução n.º 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução n.º 04/2002- RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **7.2.2.** Excluir o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

item Negar Provimento aos Embargos de Declaração do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique o provimento dos embargos; **7.2.3.** Excluir o item Dar ciência ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, se for o caso, nos termos regimentais; **7.2.4.** Excluir o item Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais; **7.3. Dar ciência** das deliberações desta Corte ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, encaminhando-lhe cópia reprográfica deste Relatório Voto e do Acórdão correspondente. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.769/2023** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - Pauini, de responsabilidade do Sr. Antonio Justo Salvador, do exercício 2022. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1966/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Justo Salvador, Secretário Municipal de Educação de Pauini, exercício 2022, contra o Acórdão nº 1248/2024 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nestes autos, pelo adimplemento dos requisitos dispostos no termo do inciso I, II e III do artigo 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Antônio Justo Salvador, em face do Acórdão nº 1248/2024 – TCE – Tribunal Pleno, por não restar configurada qualquer omissão, mantendo-se integralmente o teor do Acórdão nº 1.284/2024 – TCE – Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Justo Salvador, a respeito da Decisão dos presentes Embargos de Declaração, com a cópia do Relatório Voto e da Decisão; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.592/2023** - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 344/2023-Ouvidoria, interposta pela SECEX, contra a Prefeitura de Caapiranga e dos servidores públicos Sra. Antônia Euvilene Costa Pereira, Sra. Celina Garcia Picanço, Sra. Ivanete Nascimento de Souza, Sra. Kely Augusta Soares, Sra. Maria do Socorro Loureiro da Costa, Sra. Maria Lucia Arruda de Souza, Sra. Eliete Dantas de Oliveira, Sra. Naidiane da Silva Martins, Sr. Tadeu Mesquita Martins, Sr. Wemerson Pereira de Andrade, Sra. Alzinete Cordeiro da Silva e Silva, Sra Andrea Pereira da Costa, Sra. Antônia Ezidio Pereira, Sr. Antônio Fábio Macena Benício, Sra. Cristiane Gonçalves Macena, Sr. Edson Francisco Matos Borges, Sr. Elinaldo Cunha Dos Santos, Sra. Ivone Cleto de Oliveira, Sra. Ivone Nascimento de Souza, Sra. Jacira de Andrade Arruda, Sr. José Leoncio Duarte Gonçalves, Sra. Leide Laura Silva dos Santos e Sr. Mário Sérgio Amorim Franco, para apuração de possíveis



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

acúmulos irregulares de cargos. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1967/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, contra o Acórdão nº 1.495/2024 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nestes autos, pelo adimplemento dos requisitos dispostos no termo do inciso I, II e III do artigo 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, em face do Acórdão nº 1.495/2024 – TCE – Tribunal Pleno, por não restar configurada qualquer omissão, mantendo-se integralmente o referido Acórdão; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, a respeito da Decisão dos presentes Embargos de Declaração, com a cópia do Relatório-voto e do Acórdão; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.158/2024** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias - SPA Joventina Dias, de responsabilidade da Senhora Patricia Cardoso Dias, Diretora Geral do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias e Ordenadora de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 1969/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Patricia Cardoso Dias, Diretora Geral do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias – SPA, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Dar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Patricia Cardoso Dias, anulando o Acórdão n.º 1125/2024 – TCE – Tribunal Pleno, fls. 370 a 373, promovendo nova instrução da prestação de contas do SPA Joventina Dias, em razão da ausência de individualização de responsabilidade da Sra. Elcinei Lima Sampaio, que exerceu o cargo de Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias – SPA, de 1º de janeiro de 2023 até a data de 31 de maio de 2023; **7.3. Determinar** a inclusão e notificação da Sra. Elcinei Lima Sampaio e a nova notificação da Sra. Patricia Cardoso Dias, cada uma com o seu respectivo período cronológico de gestão devidamente discriminado, para que, no prazo regimental do art. 86, *caput*, da Resolução n.º 04/2002-TCEAM, apresentem justificativas e documentos relacionados às irregularidades suscitadas pela Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD, no bojo da prestação de contas do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias – SPA, exercício 2023; **7.4. Dar ciência** a Sra. Patricia Cardoso Dias, acerca da decisão, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.506/2024 (APENSOS: 14.091/2022)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Nhamundá, em face do Acórdão nº 1781/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.091/2022. **Advogado(s):** Everson de Lima Conceição - OAB/AM 7002 e Arthur de Souza Rego Tavares – OAB/AM 6428. **ACÓRDÃO Nº 1970/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá, contra o Acórdão nº 1.548/2024 – TCE – Tribunal Pleno, fls. 62/63, do processo, exarado nestes autos, na forma dos arts. 145, I, e 146, §2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), tendo em vista que o meio impugnatório em exame não atende aos parâmetros previstos no art. 63, § 1º, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 148, § 1º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010- TCE/AM, restando-se, portanto, intempestivos; **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que cientifique do *decisum* da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.3. Arquivar** após cumprido as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.451/2019 (APENSOS: 13.872/2017)** - Tomada de Contas Referente a 1ª, 2ª, 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 93/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado(s):** Américo Cavalcante Valente Junior – OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12353 e Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 1971/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito Municipal de Fonte Boa-AM, à época, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-secretário da SEDUC, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU; **8.3. Julgar legal** a Tomada de Contas referente às 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 93/2014 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas da Tomada de Contas referente às 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 93/2014 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **8.5. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva ex-secretário da SEDUC, e Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito Municipal de Fonte Boa-AM, à época; **8.6. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 162 da Resolução



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nº 04/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.872/2017 (APENSOS: 14.451/2019)** - Representação da Prefeitura Municipal de Fonte Boa para averiguar possível ilegalidade sobre o Convênio nº 093/2014 firmado com a SEDUC e a Prefeitura de Fonte Boa. **Advogado (s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar - OAB/AM 12480. **ACÓRDÃO Nº 1972/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito Municipal de Fonte Boa/AM, à época, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU; **9.2. Julgar Improcedente** a representação apresentada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, contra atos do ex-prefeito, o Sr. José Suediney De Souza Araújo, para averiguar possível ilegalidade sobre o Convênio nº 93/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC e a Prefeitura de Fonte Boa, cujo objeto foi o repasse de recursos para reforma e ampliação da Escola Estadual Ana Ramos Coelho, no Município Fonte Boa/AM; **9.3. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito Municipal de Fonte Boa–AM, à época; **9.4. Arquivar** o processo por perda de objeto, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.987/2020** - Tomada de Contas Especial das 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Convênio nº 78/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1973/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. Francisco Costa dos Santos – ex-Prefeito Municipal de Carauari, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-Secretário da SEDUC, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

8.3. Reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória, a Sra. Calina Mafra Hagge, ex-Secretária Executiva da SEDUC, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU; **8.4. Julgar legal** a Tomada de Contas Especial das 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Convênio nº 78/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.5. Julgar regular** a Prestação de Contas da Tomada de Contas Especial das 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Convênio nº 78/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.6. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-Secretário da SEDUC, Sra. Calina Mafra Hagge, ex-Secretária Executiva da SEDUC, e Sr. Francisco Costa dos Santos – ex-Prefeito Municipal de Carauari; **8.7. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-destaque, alterado em sessão, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou tão somente quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.035/2020 (APENSOS: 11.422/2014)** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 97/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e o Município de Manacapuru. **Advogado (s):** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patricia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221, Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416, Igor Almeida Rebelo – OAB/AM 7529. **ACÓRDÃO Nº 1974/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória**, do **Sr. Ângelus Cruz Figueira**, ex-prefeito do referido município, nos termos do §4º no art. 40 da Constituição Estadual de 1989 e arts. 3º e 4º, incisos II e III da Resolução nº 10/2024-TCE-AM; **8.2. Reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória** do **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA; **8.3. Reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória** da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária de Estado de Infraestrutura - SEINF; **8.4. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 097/2010-CIAMA firmado com a Prefeitura Municipal de Manacapuru, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Julgar regular** as contas do Termo de Convênio nº 097/2010-CIAMA firmado com a Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do art. art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sobre o teor desta Decisão ao **Sr. Ângelus Cruz Figueira**, a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** e o **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**; **8.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a adoção das providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de arquivar o feito, após o trânsito em julgado; **8.8. Arquivar** o processo após cumprimento das deliberações. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou tão somente pelo reconhecimento da prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.422/2014 (APENSOS: 13.035/2020)** - Representação formulada pelo Senhor Urubatan Pereira Pacheco, Prefeito Municipal de Manacapuru no exercício de 2014, em face do Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-Prefeito do referido município, João Messias Furtado, ex Vice-Prefeito, e Maria Goreth Negreiros Gomes, ex-Secretária Municipal de Finanças de Manacapuru, por supostas irregularidades na execução do Convênio n.º 097/2010-CIAMA. **Advogado(s):** Antônio das Chagas Ferreira OAB/AM 4177, Ana Paula Freitas de Oliveira – OAB/AM 7495, Alcides Martins de Oliveira Neto OAB/AM 7306, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM 8243, Diogo de Mendonça Melim – OAB/AM 7306, Maiara Cristina Moral da Silva – OAB/AM 7738, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliele Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221, Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416, Renata Queiroz Pinto Santana - OAB/AM 11947 e Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574. **ACÓRDÃO Nº 1975/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-prefeito do referido Município de Manacapuru, nos termos do §4º no art. 40 da Constituição Estadual de 1989 e arts. 3º e 4º, incisos II e III da Resolução nº 10/2024-TCE-AM; **9.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. João Messias Furtado, ex-vice Prefeito, à época, nos termos do §4º no art. 40 da Constituição Estadual de 1989 e arts. 3º e 4º, incisos II e III da Resolução nº 10/2024-TCE-AM; **9.3. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, à Sra. Maria Goreth Negreiros Gomes, ex-secretária Municipal de Finanças de Manacapuru, nos termos do §4º no art. 40 da Constituição Estadual de 1989 e arts. 3º e 4º, incisos II e III da Resolução nº 10/2024-TCE-AM; **9.4. Julgar Procedente** a representação formulada pelo Sr. Urubatan Pereira Pacheco, Prefeito Municipal de Manacapuru no exercício de 2014, em face do Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-prefeito do referido município, João Messias Furtado, ex-vice Prefeito e Maria Goreth Negreiros Gomes, ex-secretária Municipal de Finanças de Manacapuru, por supostas irregularidades na execução do convênio nº 097/2010-CIAMA, pela desistência do termo de convênio e a não conclusão do objeto pactuado, que comprometeu os resultados esperados e prejudicou a população. Assim como a falta de aprovação do Plano de Trabalho pela entidade concedente, e em descumprimento às normas estabelecidas, conforme o art. 27, I, da IN nº 08/2004-SCI/AM e o art. 4º, V, da Resolução nº 03/1998-TCE/AM; sem aplicação de multa pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Angelus Cruz Figueira e demais interessados; **9.6. Arquivar** os autos. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.489/2023** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Kelp Serviços Médicos Ltda, contra a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – HEMOAM, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1191/2021- CSC. **Advogado(s):** Daniel Liborio Matias - OAB/AM 16771, André de Santa Maria Binda - OAB/AM 3707 e Ana Cristina Magalhães



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Santana Pinheiro - OAB/AM 16851. **ACÓRDÃO Nº 1976/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Kelp - Serviços Médicos Ltda., contra a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1191/2021-CSC; **9.2. Julgar procedente** a Representação pelo descumprimento, por parte da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, do princípio da Vinculação ao Edital consubstanciado no art. 3º da 8.666/93 e 5º da 14.133/21, bem como pela prática de ato antieconômico que cancelou, de maneira eivada de vício, o PE nº 1191/2021, configurando afronta ao princípio da motivação e, conseqüentemente, ao princípio da legalidade; **9.3. Determinar** à Fundação HEMOAM, para que, em futuros processos licitatórios, observem como maior rigor os prazos contidos nos Editais, os princípios e as normas aplicáveis à espécie, sobretudo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; **9.4. Determinar** à Fundação HEMOAM, que no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe documentação comprovando o planejamento de nova licitação para o objeto demandado destes autos; **9.5. Dar ciência** a Empresa Kelp - Serviços Médicos Ltda., sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.6. Dar ciência** à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva tão somente quanto a aplicação de multa.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.957/2024 (APENSOS: 13.388/2022)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão nº 004/2024-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.388/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalo da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6867. **ACÓRDÃO Nº 1978/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, exercício de 2022, em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do acórdão Nº 004/2024-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13388/2022; **8.3. Notificar** o Sr. Saul Nunes Bemerguy; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior, que votou no sentido de conhecimento, parcial provimento, ciência e arquivamento.*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.048/2024** - Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul (SPA Zona Sul), referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Ellen Cristina Fernandes de Souza, na qualidade de Diretora-Geral do órgão e ordenadora de despesa. **ACÓRDÃO Nº 1979/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria** com desempate da Presidência, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul (SPA Zona Sul), referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Ellen Cristina Fernandes de Souza, na qualidade de Diretora-Geral do órgão e ordenadora de despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Determinar** à origem que: **10.2.1.** adote o procedimento contábil no Inventário do Estoque de Materiais existentes no almoxarifado e o Balanço Patrimonial, em atendimento ao princípio da competência e à inteligência do MCASP, de forma a representar com maior tempestividade os fatos contábeis; **10.2.2.** implemente a Unidade de Controle Interno – UCI, bem como a definição de seu corpo de representantes e escopo de atuação; **10.2.3.** atue em conformidade com o dever de licitar e de respeitar as etapas da despesa pública, abstendo-se de realizar pagamentos e contratações por via de “indenizatórios.”; **10.3. Determinar** à Controladoria Geral do Estado do Amazonas - CGE/AM que monitore as rubricas “Estoques” e “Imobilizado” até regularização do saldo contábil; **10.4. Dar ciência** a Sra. Ellen Cristina Fernandes de Souza, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade, aplicação de multa e pelo acolhimento das determinações contidas na proposta de voto.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.152/2024** - Prestação de Contas Anuais do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas à época. **ACÓRDÃO Nº 1980/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues, responsável pelo Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, com base no art. 22, I, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2.** Recomendar à Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues, que: **10.2.1.** Seja realizado mensalmente o balanceamento entre o inventário físico financeiro e o Balanço Patrimonial, a fim de corrigir as inconsistências contábeis identificadas, em conformidade com o art. 94, da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nº 4.320/64; **10.2.2.** Seja encaminhado junto à Prestação de Contas Notas Explicativas referentes ao registro de valores na conta Bens Imóveis quando se tratar de gastos com reformas e construção civil; **10.2.3.** Seja realizada mensalmente a apuração da Depreciação dos Bens Patrimoniais, em conformidade com o MCASP – 10ª edição; **10.2.4.** Seja envidados esforços no sentido de regularizar o mais breve possível o valor registrado na conta caixa e equivalente de caixa do Balanço Financeiro, inclusive deverá destacar em Notas Explicativas, ressaltando o fato de que tais recursos, embora em poder do ente público, não pode ser por ele utilizado, em conformidade com o item 6.3.4.5 – do MCASP – 10ª edição; **10.2.5.** Se abstenha de realizar despesas sem cobertura contratual ou prévio empenho, sob pena de afronta aos arts. 60, parágrafo único, da Lei. Nº 8.666/93 e 60 da Lei nº 4.320/64; **10.2.6.** Seja apurada a responsabilidade administrativa de quem deu causa à nulidade do contrato em consonância com o art. 59, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 82, da referida Lei; **10.2.7.** Amplie o escopo da auditoria realizada pela Unidade Setorial de Controle Interno/Administração, uma vez que essa ampliação se torna relevante em virtude dos pontos levantados por este Tribunal neste ato notificador, bem como, atende o estipulado no art. 45, inciso IV da Constituição do Estado do Amazonas; **10.3. Dar ciência** à Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues, e aos demais interessados, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de irregularidade, aplicação de multa, determinações e ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.792/2024 (APENSOS: 10.615/2024)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Myrza Cunha de Verçosa contra o Acórdão nº 505/2024 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.615/2024. **Advogado(s):** Francisco Raphael de Souza Pereira - OAB/AM 16945. **ACÓRDÃO Nº 1981/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Myrza Cunha de Verçosa, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, Matrícula nº 020.083-2E, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, uma vez preenchido o disposto art. 146, §3º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2423/1996; em face do Acórdão N.º 505/2024 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do processo n.º 10.615/2024, que julgou legal e determinou o registro do Ato do Recorrente, porém não incluiu as Gratificações de Tempo Integral, Risco de Vida, Saúde, e da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço; **8.2. Dar provimento** ao Recurso interposto pela Sra. Myrza Cunha de Verçosa, a fim de reformar em partes o teor do Acórdão N.º 505/2024 – TCE – Segunda Câmara (fls. 483-484), que passará a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Myrza Cunha de Verçosa, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, Matrícula nº 020.083-2E, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, objeto da Portaria nº 2856/2023 - Amazonprev, de 05 de dezembro de 2023 (fl.463), publicada em 21 de dezembro do mesmo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ano (fl.464); **8.2.2.** Determinar à Fundação Amazonprev que: **a.** Incorpore a Gratificação de Tempo Integral correspondente a 60% aos proventos da interessada; **b.** Incorpore a Gratificação de Produtividade de Saúde correspondente a 20% aos proventos da interessada; **c.** Incorpore a Gratificação de Risco de Vida correspondente a 40% aos proventos do Interessada; **d.** Incorpore o Adicional de Tempo de Serviço correspondente a 35% aos proventos da interessada; **e.** no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento dos itens anteriores; **8.2.3.** Cumpridas as diligências da decisão, archive-se o processo; **8.3. Dar ciência** a Sra. Myrza Cunha de Verçosa, sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, após o cumprimento das deliberações anteriores. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro e Silva, que votou no sentido de conhecer e negar provimento, visto que não compete aos Tribunais de Contas realizar determinações à origem ou conceder prazo em processos de aposentadoria, reforma e pensão, conforme jurisprudência da Suprema Corte (STF, RCL 382, DF).* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão - Votou), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 16.572/2019** - Denúncia interposta pela Câmara Municipal de Alvarães em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito de Alvarães, em face de irregularidades cometidas por esta Prefeitura causando dano ao erário. **Advogado(s):** Neiva Evangelista Barboza - OAB/AM 3187, Paulo Rocha de Almeida - 9671, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Caio Cesar da Silva Taveira - 15578 e Josafá Fernandes de Melo - OAB/AM 9525. **ACÓRDÃO 1982/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória, Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, ex-prefeito do Município de Alvarães, nos termos do §4º no art. 40 da Constituição Estadual de 1989 e arts. 3º e 4º, incisos II e III da Resolução nº 10/2024-TCE-AM; **9.2. Conhecer** a Denúncia formulada pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, Presidente da Câmara de Alvarães, à época, e o Sr. Ewerton Pinheiro Mendes, Sra. Rocicleide Rodrigues Gomes e Sr. Joaquim de Oliveira Martins, vereadores da mesma municipalidade à época, por preencher os requisitos do art. 279, §2º, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia formulada pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, Sr. Ewerton Pinheiro Mendes, Sra. Rocicleide Rodrigues Gomes e Sr. Joaquim de Oliveira Martins, em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, ex-prefeito do Município de Alvarães, em razão das restrições levantadas e não sanadas no que diz a respeito à dispensas de licitações realizada em um grande quantitativo de contratos, todas realizadas supostamente em momento de emergência, não são justificativas críveis ou razoáveis, consubstanciadas no item 3.9 do Laudo Técnica nº 39/2024-DICAMI, fls. 492-500; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, aos demais interessados e remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE-AM; **9.5. Arquivar** a denúncia após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10265/2022** - Denúncia Interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1983/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa** ao Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, à época, Sr. Pedro Duarte Guedes no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** ao Representado que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas na Lei 12527/2011, sob pena de multa nos termos da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - LOTCEAM); **9.3. Recomendar** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, que adote uma rotina de atualização e inserção dos dados ao Portal da Transparência de forma contínua e tempestiva. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.551/2022** - Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos Municípios do Interior do Amazonas. Órgãos: Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo, Secretaria de Saúde do Município de Presidente Figueiredo (direção Municipal do SUS) e Fundo Municipal de Saúde de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1984/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, tendo em vista a conclusão dos trabalhos de levantamento realizados pelo Departamento de Auditoria em Saúde – DEAS, e que os achados serão analisados nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Presidente Figueiredo, exercício de 2022; **8.2. Determinar** à Secex que extraia cópia do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

relatório de fls. 52–109, do Parecer n. 8446/2022 (fls. 110–112), das defesas da gestora (fls. 124–176 e 177–229), da Informação n. 19/2024 (fls. 230–233), do Parecer n. 3939/2024 (fls. 235–237) e deste voto, e as anexe ao processo à prestação de contas anual de Presidente Figueiredo, exercício de 2022, autuado sob o n. 11.803/2023, a fim de que os achados identificados pela unidade técnica sejam analisados no referido processo e subsidiem sua instrução e futura deliberação do Tribunal sobre as contas em questão; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal De Presidente Figueiredo e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica em seus achados de auditoria, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Presidente Figueiredo, exercício de 2022, sob o risco de reprovação das contas de gestão, por se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum à Câmara Municipal De Presidente Figueiredo, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que tome ciência acerca dos achados identificados pela Auditoria do TCE/AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da Administração Pública do Município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da saúde; **8.5. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.790/2023** - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Lopes Albuquerque, do Exercício de 2022. **Advogado(s):** Marco Aurelio de Carvalho Martins - OAB/AM 4777, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1985/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Sérgio Roberto Lopes Albuquerque, Diretor-Geral e Ordenador de despesas, à época, referente ao exercício de 2022, com base no art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 189, inciso II da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; **10.2. Determinar** a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM: **10.2.1** Que proceda com a adoção de medidas visando possibilitar a realização de concurso público para provimento efetivo de cargos, nos moldes debatidos na Questão de Auditoria nº 03 constante nesta peça; **10.2.2** Analise o exercício vindouro desta unidade gestora que verifique o devido cumprimento da recomendação exposta no item anterior; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Sérgio Roberto Lopes Albuquerque, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 14.426/2023** - Representação interposta pela SECEX contra o Sr. Erick Hudson da Silva Alves, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (AADESAM), para Apuração de Possíveis Irregularidades acerca do Pregão Presencial SRP nº 005/2022/CL/AADESAM. **Advogado(s):** Otacilio Leite do Nascimento - OAB/AM 15292, Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM 13565, Andréia Kelly Assunção de Souza Pessoa - OAB/AM 17037, Monik de Kassia Caminha Bartholo - OAB/AM 16013 e Emily Cristina Nascimento Perrone - OAB/AM 17893. **ACÓRDÃO Nº 1986/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. Erick Hudson da Silva Alves, ex-Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, face ao Sr. Erick Hudson da Silva Alves, ex-Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, em virtude da falta de atualização do portal de transparência, violando o art. 3º, I, V, e o art. 8º, §1º, IV, e §2º, da Lei 12.527/2011; e pela inadequação na elaboração do orçamento-base do Pregão, devido à ausência de ampla pesquisa de mercado na definição dos preços de referência, contrariando o art. 15, V, da Lei 8.666/93. Que resultou diretamente no insucesso da licitação, infringindo o princípio da eficiência conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Erick Hudson da Silva Alves no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, que: **9.4.1** Adote as providências necessárias à atualização do domínio público de transparência da entidade, fazendo constar, dentre outras informações exigidas pela legislação, os documentos referentes aos instrumentos convocatórios dos procedimentos licitatórios realizados e aos contratos celebrados; **9.4.2** Aperfeiçoe o seu Portal da Transparência, a fim de fazer constar a data da divulgação (upload) das documentações referentes aos seus procedimentos licitatórios e contratos, em face dos princípios



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

administrativos da sindicabilidade (referente à submissão dos atos administrativos a diversas esferas controladoras) e da transparência, bem como, a fim de possibilitar o pleno exercício do controle externo, considerando as prerrogativas constitucionais desta Corte de Contas; **9.4.3** Nos próximos procedimentos licitatórios conduzidos pela entidade, observe amplamente o art. 23, §1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU, no que tange à formação de preços de referência, com preferência para a utilização de painéis e bancos de preços públicos, bem como, a utilização de preços atinentes a contratações similares realizadas pela Administração Pública; **9.4.4** Que as determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sejam cumpridas, sob pena de aplicação de multa, conforme estipulado pelo art. 54, IV, “b”, da Lei nº 2.423/1996 em conjunto com o art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Erick Hudson da Silva Alves e a todas as partes interessadas; **9.6. Arquivar** o processo após cumprimento das deliberações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 16.243/2023** - Representação interposta pela SECEX em desfavor da Prefeitura do Município de Barcelos, para apuração de possíveis pendências administrativas decorrentes do descumprimento de critérios para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camila Trindade Bastos – OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1987/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, em razão de possíveis pendências administrativas decorrentes do descumprimento de critérios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, em razão da inobservância do art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, do art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/1998 e do art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, levando em consideração as irregularidades detectadas quanto aos critérios e exigências aplicáveis ao RPPS, não cumpridas pelo ente federativo, as quais são impeditivas para emissão do Certificado Regularidade Previdenciária, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em razão do não cumprimento do art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, do art. 1º, caput, da Lei nº 9.717/1998 e do art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, de acordo com a fundamentação do voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barcelos que observe a obrigatoriedade de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e das normas emitidas pelo Ministério da Previdência Social com propósito de regularizar a situação do Certificado Regularidade Previdenciária - CRP do município; **9.5. Determinar** à Sepleno o encaminhamento de cópia dos autos ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público - DRPSP, subordinado à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Edson De Paula Rodrigues Mendes, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.7. Dar ciência** ao Ministério Público De Contas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.8. Dar ciência** à Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.9. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.840/2023** - Representação nº 248/2023 – MPC-RMAM Interposta pelo Ministério Público de Contas, em face dos Senhores Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, Eduardo Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Coronel QOBM Orleilso Ximenes Muniz, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, Juliano Valente, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em razão da má-gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da Região Metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de São Sebastião do Uatumã. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvão Bruno - OAB/AM 17549 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 1988/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas – Coordenação Ambiental, contra o Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, Sr. Jander Paes de Almeida, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Costa Taveira, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, Coronel QOBM Orleilso Ximenes Muniz, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

na forma da Lei Orgânica, por má gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de São Sebastião do Uatumã; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, em virtude da falta de ações acentuadas de combate ao desmatamento e queimadas no município de São Sebastião do Uatumã; **9.3. Determinar** à Prefeitura de São Sebastião do Uatumã: **9.3.1.** Enviar no prazo de 120 dias Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.3.2.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas; **9.3.3.** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.4. Determinar** ao IPAAM e a SEMA: **9.4.1.** A intensificação de ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; **9.4.2.** O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da socio biodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.4.3.** Analisar todos os cadastros ambientais rurais concedido em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.4.4.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.4.5.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.4.6.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.4.7.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.4.8.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.4.9.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.4.10.** Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.4.11.** Apoiar o fortalecimento as estruturas de governança ambiental dos municípios; **9.4.12.** Realizar concursos públicos para fortalecer o quadro de pessoal, mediante o ingresso de servidores efetivos com capacidade técnica e formação acadêmica nas áreas ambientais, sustentabilidade e afins; **9.5. Recomendar** ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM: **9.5.1.** Convocar imediatamente os aprovados das vagas imediatas do concurso público de Edital nº 1 – CBMAM, de 3 de dezembro de 2021, assim como, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, convocar os aprovados do cadastro reserva, visando fortalecer o quadro de pessoal da corporação; **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, Sr. Jander Paes de Almeida, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, Coronel QOBM Orleilso Ximenes Muniz, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.7. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.8. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.871/2024 (APENSOS: 10.083/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça em face do Acórdão nº 2459/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10083/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.* **PROCESSO Nº 11.171/2024** - Representação Oriunda da Manifestação nº 219/2023-Ouvidoria, Interposta pela SECEX em desfavor do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, para apuração de possíveis irregularidades no Contrato nº 25/2022-CETAM. **ACÓRDÃO Nº 1989/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação impetrada pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM na pessoa da Sra. Hellen Cristina Silva Matute no período de 1º/01/2023 até 22/08/2023, e do Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, Diretor Presidente do CETAM no período de 23/08/2023 em diante; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, impetrada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, em face da Sra. Hellen Cristina Silva Matute no período de 1º/01/2023 até 22/08/2023, e do Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, Diretor-Presidente do CETAM no período de 23/08/2023 em diante; **9.3. Determinar** ao CETAM para que tome as medidas cabíveis visando assegurar o cumprimento adequado de suas funções de gestão e monitoramento da execução contratual, conforme exigido pela legislação pertinente, especialmente as normas relacionadas a licitações e contratos públicos, em conformidade com os arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993; **9.4. Recomendar** que o Controle Interno do Centro De Educação Tecnológica Do Amazonas - CETAM apoie e alerte a administração do órgão no acompanhamento das atividades de gestão e fiscalização dos contratos em vigor, assegurando o cumprimento rigoroso dos princípios e normas aplicáveis à matéria; **9.5. Considerar revel** a Sra. Hellen Cristina Silva Matute, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002- RI- TCE/AM; **9.6. Considerar revel** o Sr. Nelson Azevedo Dos Santos, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002- RI- TCE/AM; **9.7. Dar ciência** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.8. Dar ciência** a Sra. Hellen Cristina Silva Matute e ao Sr. Nelson Azevedo dos Santos, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.9. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.445/2024 (APENSOS: 15.432/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 2553/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.432/2022. **ACÓRDÃO Nº 1990/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do recurso interposto pelo Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Eduardo Costa Taveira, em razão da não observância do requisito inserido no art.145, inciso III, segunda parte, da Resolução 04/2002 – RI/TCE-AM c/c o art.503, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantendo o Acórdão nº 2553/2023- TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.432/2022; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, sobre o teor da presente decisão; **8.3. Arquivar** o processo, depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luís Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.685/2024 (APENSOS: 15.501/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1938/2023-TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.501/2021. **ACÓRDÃO Nº 1991/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em razão da não observância do requisito inserido no art.145, inciso III, segunda parte, da Resolução 04/2002 – RI/TCE-AM c/c o art.503, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantendo o Acórdão nº 1938/2023-TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.501/2021; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, sobre o teor da presente decisão; **8.3. Arquivar** o processo, depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.759/2024 (APENSOS: 14.671/2023)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 209/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14671/2023. **ACÓRDÃO Nº 1992/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 209/2024- TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14671/2023 (apenso); **8.2. Negar Provimento** ao recurso do Ministério Público de Contas, mantendo o Acórdão nº 209/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 243 a 244 do Processo original nº 14671/2023), que não conheceu a representação apresentada pelo Recorrente; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, na pessoa de seu atual gestor, sobre o teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.798/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri - FUNPREV, de responsabilidade do Senhor Ayrton Romero da Silva, Presidente e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Andressa dos Santos Macedo – OAB/AM 13816.

ACÓRDÃO Nº 1993/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** da Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ayrton Romero da Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Determinar** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV que: **10.2.1.** Apresente nas próximas prestações de contas, o Parecer de Controle Interno, conforme exigência do art. 3º, c, XVII da Resolução nº 08/2011-TCE/AM; **10.2.2.** Adeque a Taxa de Administração às suas reais necessidades; **10.2.3.** Realize cálculos mais realistas e precisos na previsão de receitas anuais do FUNPREV; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Ayrton Romero da Silva sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.127/2024 - Prestação de Contas Anual do Hospital de Isolamento Chapôtprevost, de responsabilidade da Senhora Sandra Lucia Loureiro de Queiroz Lima, Diretora e Ordenadora de Despesas à época, referente ao exercício de 2023. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1994/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Hospital de Isolamento Chapôtprevost, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro De Queiroz Lima, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas à época, com base no art. 22, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 189 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; **10.2. Determinar** ao Hospital de Isolamento Chapôtprevost: **2.1** Que na origem seja realizado mensalmente o balanceamento entre o inventário físico financeiro e o Balanço Patrimonial, a fim de corrigir as inconsistências contábeis identificadas, em conformidade com o art. 94, da Lei nº 4.320/64; **2.2** Que na origem se realizem os procedimentos para regularização necessária à identificação do bem no inventário em conformidade com os arts. 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64 e art. 5.º do Decreto nº 34.160/2013; **2.3** Implante da Unidade de Controle Interno – UCI, bem como a definição de seu corpo de representantes e seu escopo de atuação; **10.3. Dar ciência** à Sra. Sandra Lúcia Loureiro De Queiroz Lima, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.235/2024** - Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, de responsabilidade da Sra. Iarimeia Andrade da Silva, referente ao exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1995/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Policlínica João dos Santos Braga, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Iarimeia Andrade Da Silva, na qualidade de Diretora-Geral do órgão e ordenadora de despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Determinar** a Policlínica João dos Santos Braga que: a) adote o procedimento contábil da depreciação em bases mensais, em atendimento ao Princípio da Competência e à inteligência do MCASP, de forma a representar com maior tempestividade os fatos contábeis; b) observe as disposições do MCASP acerca da divulgação de políticas contábeis referente à depreciação do imobilizado registrado no balanço patrimonial do órgão; c) adote o procedimento contábil no Inventário do Estoque de Materiais existentes no almoxarifado e o Balanço Patrimonial, em atendimento ao princípio da competência e à inteligência do MCASP, de forma a representar com maior tempestividade os fatos contábeis; d) adote o procedimento licitatório (ou os procedimentos de dispensa e inexigibilidade) considerando o planejamento e orçamento anual para evitar que diversas contratações e/ou aquisições sejam realizadas desnecessariamente, em atenção aos Princípios da Eficiência e Economicidade; **10.3. Determinar** à Controladoria Geral do Estado do Amazonas - CGE/AM que monitore as rubricas “Estoques” e “Imobilizado” até regularização do saldo contábil; **10.4. Dar ciência** a Sra. Iarimeia Andrade Da Silva, sobre o teor da Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.395/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna, por possíveis irregularidades acerca da prática de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Jean L. da Silva-ME, para realização de Show Musical em comemoração ao Evento Cultural da 7º Expoipixuna 2024, que ocorreram nos dias 30 e 31 de Agosto e 1º de Setembro de 2024. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Andressa dos Santos Macedo - OAB/AM 13816. **ACÓRDÃO Nº 1996/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

processo, com a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte de Contas, por força do art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96 – LOTCE/AM; **9.2. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, sobre o teor da Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.439/2024 (APENSOS: 13.076/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes em face do Acórdão nº 2618/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.076/2019. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1997/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, no sentido de manter o teor do Acórdão nº 2618/2013– TCE - Tribunal Pleno, haja vista que não restou demonstrada a total regularidade dos atos administrativos; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, bem como ao seu advogado sobre o teor da decisão. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à certificação; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.644/2024 (APENSOS: 11.286/2023)** - Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Juci Paula Goes de Araújo, em face do Acórdão nº 484/2024-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11286/2023. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** **PROCESSO Nº 12.680/2024 (APENSOS: 14743/2023)** - Recurso de Reconsideração Interposto pela Empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda em face do Acórdão nº 260/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.743/2023. **Advogado(s):** Igor Alves Pegado da Silva - OAB/RJ 172480, Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos - OAB/RJ 172864, Carlos Roberto de Siqueira Castro - A671, Thiago de Oliveira - OAB/RJ 122683, Marina de Araujo Lopes - OAB/DF 43327, Luiz Gustavo Branco - OAB/RJ 208756 e Claudia Krauskopf - A1303. **ACÓRDÃO Nº 1998/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA, em face do Acórdão nº 260/2024–TCE–Tribunal Pleno, fls. 590-592, Processo nº 14743/2023, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração da Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA, no sentido de reformar o item 9.1 do Acórdão nº 260/2024-TCE–Tribunal Pleno; **8.2.1.** Manter o item Conhecer da Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA contra a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - CEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 329/2023 – CSC, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2022; **8.2.2.** Alterar o item Julgar Improcedente para Julgar Procedente a Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA, porque se incluiu a exigência de envelope aluminizado para a conservação dos fios Catgut face ao Pregão Eletrônico nº 329/2023 – CSC, em atendimento à decisão desta Corte de Contas; **8.2.3.** Manter o item Recomendar à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC) que incluam os atos administrativos, atrelados à parte interna e externa dos processos licitatórios suspensos, no Portal de Transparência do Governo do Estado, na lição do art. 8º, caput, § 2º e § 3º, I da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; **8.2.4.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos, inscrito na OAB/RJ nº 172.864, advogado da empresa Representante Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde LTDA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência à Sra. Herbenya Silva Peixoto, que respondeu pela CEMA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.6.** Manter o item Dar ciência à Sra. Daniela Hayden da Silva Barroso, a qual respondeu pelo Centro de Serviços Compartilhados (CSC), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Arquivar** o processo depois de cumpridas todas as deliberações. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.764/2024 (APENSOS: 15.109/2021)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Senhor Valdenor Pontes Cardoso, em face do Acórdão nº 38/2024, exarado nos autos do Processo nº 15.109/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.838/2024 (APENSOS: 15.684/2020, 12.835/2024 e 15.685/2020)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Senhor Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 303/2024, exarado nos autos do Processo nº 15684/2020. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1999/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, ex-prefeito Municipal de Maués, em face do Acórdão nº 303/2024, exarado nos autos do Processo nº 15684/2020, que conheceu dos Embargos de Declaração com a negativa de provimento, mantendo-se o Acórdão nº 2254/2023-TCE - Tribunal Pleno que determinou a reinstrução do processo; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, reformando o Acórdão nº 2254/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls.1.429 a 1.430, Processo nº 15684/2020); **8.3. Excluir** o item Determinar a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM; **8.4. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU; **8.5. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, através de seu patrono constituído, sobre o teor da decisão; **8.7. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, sobre o teor da decisão; **8.8. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.835/2024 (APENSOS: 12.838/2024, 15.684/2020 e 15.685/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 302/2024, exarado nos autos do Processo nº 15.685/2020. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2000/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, ex-prefeito Municipal de Maués, em face do Acórdão nº 302/2024, exarado nos autos do Processo nº 15685/2020, que conheceu dos Embargos de Declaração com a negativa de provimento, mantendo-se o Acórdão nº 2253/2023-TCE - Tribunal Pleno que determinou a reinstrução do processo; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, reformando o Acórdão nº 2253/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls.257/258, Processo nº 15685/2020); **8.3. Excluir** o item Determinar a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva dos Órgãos Técnico e Ministerial acerca da procedência ou improcedência da Representação; **8.4. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU; **8.5. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, através de seu patrono constituído, sobre o teor da decisão; **8.7. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, sobre o teor da decisão; **8.8. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.115/2024** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Uatamã e do Sr. Jander Paes de Almeida, para apuração de possíveis irregularidades Acerca do Processo Seletivo nº 001/2024. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308 e Giovanna Paes Ferreira - OAB/AM 19089. **ACÓRDÃO Nº 2001/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e seu Prefeito Municipal, Sr. Jander Paes de Almeida, em face das possíveis irregularidades no Processo Seletivo Público nº 001/2024, para admissão e formação de cadastro de reserva de Agentes Comunitários de Saúde na administração pública municipal; **9.2. Julgar Improcedente** da Representação do Ministério Público de Contas, uma vez que não foram identificadas irregularidades no Processo Seletivo Público nº 001/2024, para admissão e formação de cadastro de reserva de Agentes Comunitários de Saúde na administração pública municipal; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, sobre o teor da Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.142/2024 (APENSOS: 13.808/2023, 16.127/2021 e 12.029/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência (MANAUSPREV) em face do Acórdão nº 164/2024 – TCE – Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 13.808/2023. **Advogado(s):** Mauricio Sousa da Silva - OAB/AM 9015 e Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM 5716. **ACÓRDÃO Nº 2002/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Manaus Previdência - ManausPrev, em face do Sr. Williams Silveira Casas; **8.2. Dar Provimento** ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Recurso Ordinário da Manaus Previdência - ManausPrev, em favor do Sr. Williams Silveira Casas, na condição de companheiro da ex-servidora Lessalay Silva Siqueira, matrícula nº 089.453-2A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem B-04, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a portaria conjunta nº 421/2023, no sentido de reformar o Acórdão nº 164/2024 – TCE – Segunda Câmara, no item 7.1, para que seja julgado legal o ato de pensão em sua integralidade na porcentagem de 100% do benefício;

8.2.1. Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal a Pensão concedida ao Sr. Willams Silveira Casas, na condição de companheiro da ex-servidora Lessalay Silva Siqueira, matrícula nº 089.453-2A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem B-04, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a portaria conjunta nº 421/2023;

8.2.2. Alterar o item Determinar a ManausPrev, a retificação da guia financeira e ato concessório de modo a corrigir o valor do benefício; **8.2.3.** Alterar o item Dar ciência a Manaus Previdência - Manausprev, aos demais interessados e Ministério Público Estadual – MPE, para dentro de sua atribuição, perquirir ou não o melhor interesse do menor; **8.2.4.** Manter o item Arquivar o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.237/2024 (APENSOS: 15.962/2019)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV em face do Acórdão nº 464/2024- TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.962/2019.

ACÓRDÃO Nº 2003/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV em favor da Sra. Maria do Disterro Freitas Barros; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV em favor da Sra. Maria do Disterro Freitas Barros, no sentido de reformar o Acórdão nº 464/2024 - TCE - Primeira Câmara, para que seja julgado legal o ato de aposentaria voluntária da Professora, Nível II, Referência E, matrícula 703, da Prefeitura Municipal de Manicoré, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 18, III, a, §1º e 3º da Lei Municipal nº 564/02, e com o art. 82 da Lei Orgânica do Município; **8.3. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Disterro Freitas Barros; **8.4. Dar ciência** a Sra. Maria do Disterro Freitas Barros e demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.265/2024 (APENSOS: 10.564/2013, 10.140/2013, 12.209/2014, 13.263/2024, 13.831/2021 e 10.086/2013)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain em face do Acórdão nº 875/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10564/2013. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Nº 2004/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, à época, neste ato representado por seus patronos, contra o Acórdão nº 875/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10564/2013, que conheceu os Embargos de Declaração e negou provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 154/2017– TCE – Tribunal Pleno que julgou procedente a Representação, aplicou multa e considerou em Alcance o Recorrente; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Mário José Chagas Paulain, mantendo o Acórdão nº 875/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10564/2013, que conheceu os Embargos de Declaração e negou provimento, e mantendo na íntegra o Acórdão nº 154/2017– TCE – Tribunal Pleno que julgou procedente a Representação, aplicou multa e considerou em Alcance o Recorrente; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Mário José Chagas Paulain, por meio de seus advogados, sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo por perda de objeto, depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.263/2024 (APENSOS: 13.265/2024, 10.564/2013, 10.140/2013, 12.209/2014, 13.831/2021 e 10.086/2013)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, em face do Acórdão nº 836/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.209/2014. **Advogado(s):** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2005/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, à época, neste ato representado por seus patronos, contra o Acórdão nº 836/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12.209/2014, que conheceu os Embargos de Declaração e negou provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 155/2017– TCE – Tribunal Pleno, que julgou procedente a denúncia; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Mário José Chagas Paulain, mantendo o Acórdão nº 836/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12.209/2014, que conheceu os Embargos de Declaração e negou provimento, e mantendo na íntegra o Acórdão nº 155/2017– TCE – Tribunal Pleno, que julgou procedente a denúncia; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Mário José Chagas Paulain, por meio de seus advogados, sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo por perda de objeto, depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.525/2024 (APENSOS: 11.667/2015 e 10.912/2015)** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 189/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.912/2015. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2006/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito do Município de Autazes, contra o Parecer Prévio nº 189/2023 – TCE - Tribunal Pleno (fls.13.505 a 13.506) e o Acórdão nº 189/2023 - TCE - Tribunal Pleno (fls.13.507 a 13.508), exarados nos autos do processo nº 10.912/2015, que, respectivamente, recomendou a desaprovação das contas de governo e julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Recorrente, com emissão de recomendações e determinações; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, mantendo o Parecer Prévio nº 189/2023 – TCE - Tribunal Pleno (fls.13.505 a 13.506) e o Acórdão nº 189/2023 - TCE - Tribunal Pleno (fls.13.507 a 13.508), exarados nos autos do processo nº 10.912/2015; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, por meio de seu advogado, sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumprida a determinação acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.939/2024** - Representação nº 69/2024 - DIMP - MPC - EMFA Interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã acerca da Deficiência na Disponibilização de Informações referentes à gestão da Prefeitura Municipal. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505. **ACÓRDÃO Nº 2007/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação impetrada pelo Ministério Público De Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, na pessoa do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito da referida municipalidade, no que se refere à falta de transparência no Portal da referida prefeitura; **9.2. Julgar Procedente** a Representação impetrada pelo Ministério Público De Contas, tendo em vista que a Prefeitura de São Sebastião do Uatumã não promoveu a ampla divulgação de suas ações no Portal da Transparência, na forma exigida em Lei Federal nº 12527/2011 (Lei de Acesso às Informações); **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes De Almeida, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c o art.308, IV, da Resolução nº04/2002 – TCE/AM, por grave infração à norma legal, qual seja, a inobservância do art. 3º e art. 8º da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei de Acesso às Informações); e fixar prazo de 30 (trinta)



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Conceder** Prazo ao Sr. Jander Paes De Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, ou quem lhe sucedeu, conforme art. 5º, XII, da Resolução nº 04/2002-RI, de 60 (sessenta) dias, para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei de Acesso às Informações); **9.5. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes De Almeida, por meio de seus advogados, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público De Contas sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h46, convocando a próxima sessão para o décimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno